PARECER PAR - GACS LLRP - 6585/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/7563/2015
PROTOCOLO	:	1591182
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	LEDI FERLA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos,

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS-MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 34), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os esclarecimentos prestados posteriormente pelo Gestor, peça nº 43.

O parecer pretérito opinou pela irregularidade das contas diante da ausência da juntada das seguintes peças obrigatórias exigidas pela INTCE/MS nº 35/2011:

a) Documento comprobatório da publicação dos balanços;

b) Anexo 1 da Lei nº 4.320/64;

c) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício.

Ao reexaminar o processo, constatou-se que foram sanadas, em parte, as irregularidades.

No caso, a despeito da juntada do Anexo I da Lei 4.320/64 (peça nº 43), não foram acostados os documentos comprobatórios das publicações do Balanço Orçamentário e da Demonstração das Variações Patrimoniais.

Outrossim, com relação ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal, o Gestor apresenta documento em que consta o nome de apenas seis dos doze membros do Conselho, peça nº 43, fls. 263/267, o que desrespeita à exigência da Instrução Normativa nº 35 do TCE/MS: "*assinado por todos os membros*".

Por todo o exposto, as impropriedades verificadas e apontadas no parecer inicial não foram integralmente regularizadas.

Assim, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e apresentado na peça nº 34, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, *caput*, incisos II e V, e 59, inciso III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 31 de maio de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO